



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.013555-4
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Christianne S. Ribeiro
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelado: Comercial e Distribuidora Pauli Palms Ltda.
Defensor Público: Rodrigo Ayan da Silva
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/MULTA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 9º DO CPC/73 C/C ART. 1º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. SÚMULA 196 STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. Ao executado que, citado por edital, permanecer revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, sob pena de nulidade dos atos processuais daí decorrentes, em observância ao art. 9º do CPC/73 c/c art. 1º da Lei de Execuções Fiscais e Súmula 196 do STJ.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 13 de junho de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PAULI PALMS LTDA., diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 98/101), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre [1] a tempestividade do recurso e a intimação pessoal da Fazenda Pública; [2] a inoccorrência da prescrição e a citação por edital, aplicação do art. 8º, IV da LEF.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença



monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança de AINF, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 16/03/2000, tendo a ação sido ajuizada em 12/04/2000.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da



propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.

7. Conseqüentemente, resoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 1.015.061/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15.05.2008, DJ 16.06.2008 P. 1. (grifei))

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 15/05/2000 (fl. 08), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Em 10/08/2000, foi expedido mandado de citação e penhora (fl. 09), não tendo sido encontrado o devedor, tampouco bens para serem penhorados, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 10, tendo a Fazenda Pública requerido a citação por edital do executado (fl. 12), o que foi deferido à fl. 13, sendo o ora apelado citado por edital em 17/10/2001 (fl. 15).

Ocorre que após a citação por edital (17/10/2001) até a prolação da sentença (14/06/2012) não houve a nomeação de curador especial para fins de defesa do ora apelado, consoante estabelecido no art. 9º do CPC/73 c/c art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, verbis:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

(....)

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

Destaca-se, ainda, a Súmula 196 do STJ:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentar embargos.

Assim, em face da ausência de tal nomeação, tal fato implica na nulidade do processo a partir citação editalícia

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. 1. Prescrição. 1.1 Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, o que acontece, no caso do IPTU, com o lançamento direto anual, e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. Créditos tributários dos exercícios de



1996 a 2001 que restam prescritos. 1.2 Ocorre a prescrição intercorrente quando mantida a execução fiscal totalmente inerte, sem qualquer manifestação do credor por mais de 5 anos. Precedentes desta Corte e do STJ. Inexistência, no caso, de inércia do credor. Ausência de prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 2002 a 2004. 2. Nulidade processual pela ausência de nomeação de curador especial ao citado por edital. Aplica-se à execução fiscal o disposto no art. 9º, II, do CPC, conforme expressa previsão na LEF, art. 1º. Haja vista que houve citação por Edital, sem o comparecimento do executado e sem nomeação de curador especial, de nulidade insanável se está a tratar. Anulação do feito a contar da citação editalícia, sem necessidade de renovação do ato, tendo em vista que a nomeação de curador especial se deu apenas 7 anos depois da citação por edital e pairam dúvidas a respeito da regularidade do ato. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70064388390, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/09/2015) (grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ESTA DEVERIA TER SIDO REALIZADA. Cabível a citação por edital quando o credor comprova ter esgotado as diligências para a localização do endereço do devedor. A ausência de nomeação de curador especial não acarreta a nulidade da citação editalícia, mas a anulação do processo a partir do momento em que a nomeação deveria ter sido realizada. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70062369558, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 15/04/2015) (grifo nosso)

RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CITAÇÃO POR EDITAL AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PRESCRIÇÃO AFASTADA - NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL. 1. Obrigatoriedade de nomeação de curador especial para a hipótese de citação do executado por edital. 2. Inteligência da Súmula nº 196 do C. STJ. 3. A citação por edital interrompe o lapso prescricional, consoante arts. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 8.630/80, 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. 4. Prescrição Afastada. 5. Nulidade reconhecida somente com relação aos atos praticados após a citação por edital, e não, do próprio chamamento. 6. Sentença de extinção reformada. 7. Recurso de apelação provido. (TJ-SP - APL: 00002178320018260236 SP 0000217-83.2001.8.26.0236, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 27/01/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2014) (grifo nosso)

Posto isso, conheço da apelação dou-lhe provimento, reconhecendo de ofício a nulidade do feito executivo a partir da citação editalícia do ora apelado, sendo, por isso, desconstituída a sentença.

É como voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator